

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1559/57 (reautuado em 18/09/89)

Interessada : Marta Elisabete Wentzcovitch Olivi

Assunto : Indicação da interessada para lecionar as disciplinas
"Dinâmica de Grupo", "Psicologia da Educação e "Introdução à
Psicopedagogia do Excepcional" na FFCL de Santo André

Relator: Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer nº 1248/89 Aprovado em 22.11.89

Comunicado ao Pleno em 13.1.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submete ao Conselho a indicação de Marta Elisabete Wentzcovitch Olivi para, na categoria de Professor I lecionar as disciplinas: "Dinâmica de Grupo", "Psicologia da Educação" e "Introdução à Psicopedagogia do Excepcional" junto ao Departamento de Educação do Curso de Pedagogia,

2- APRECIÇÃO:

A interessada possui o título de psicóloga-1984, pelo Instituto Metodista de Ensino Superior.

Encontra-se matriculada no Curso de Mestrado em Psicologia da Saúde na Área de Concentração : Psicologia Clínica Preventiva, no Instituto Metodista de Ensino Superior, tendo cursado as disciplinas.

-Psicoterapia Breve 1º sem/85

-Ensino e Pesquisa Supervisionada em processos

Psicoterapicos: Psicoterapia de Orientação Kleiniana I 2ºsem/85

Participou de cursos de aperfeiçoamento e de curta duração ligados à sua área de atuação.

A grade horária enviada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação-CEE nº 05/80 , reconhece-se a qualificação de Marta Elisabete Wentzcovitch Olivi p/lecionar, na categoria docente de Professor I, as disciplinas "Dinâmica de Grupo" "Psicologia da Educação" e "Introdução à Psicopedagogia do Excepcional" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Santo André, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 06 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator, o Cons. João Gualberto de C. Menesss foi voto vencido, nos termos da sua declaração de voto, anexa.

Presentes es nobres Conselheiros : Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá , Elmara Lúcia de Oliveira Donini, Ubiratan D'Ambrosio e João Gualberto de Carvalho Meneses,

Sala da Câmara do Ensino do Terpeiro Grau, em 22/11/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/83 estabelece, os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-se às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias .
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos amenas contratariam, docentes em casos de substituição por tempo determinado,
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrarie dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor